

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.981/2019**

Altera o Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, para estabelecer o teto de R\$ 105 milhões para as premiações da Mega-Sena e a previsão de que, em caso de não haver vencedor no sorteio dos seis números, o valor do prêmio seja integralmente distribuído entre os que acertaram a quina.

**Autor:** Deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)

**Relator:** Deputado Vinicius Farah (MDB/RJ)

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSires DAMASO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.981/2019, de autoria do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, que altera o Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para estabelecer um teto para a faixa de premiação destinada às apostas com acerto de seis números sorteados na loteria de prognósticos numéricos comercializada sob a denominação de “Mega-Sena”.

A matéria estabelece que o prêmio principal da loteria de prognóstico numérico Mega-Sena corresponderá a no máximo 30 milhões de vezes o preço de uma aposta simples do produto (seis números), que, à época da apresentação desse Projeto de Lei, era comercializada a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), o que limitaria o prêmio atualmente a R\$ 105 milhões para a 1<sup>a</sup> faixa.

O texto estabelece, ainda, que eventual valor excedente deverá ser alocado na faixa de premiação imediatamente inferior, e que caso o valor do prêmio atinja o limite estabelecido e não haja vencedor na faixa dos seis acertos, a quantia deve ser rateada entre os apostadores que acertarem a 2<sup>a</sup> faixa de premiação (cinco números).

Em despacho atualizado a proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e/ou juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi designado como relator o deputado Vinicius Farah, que emitiu o parecer pela aprovação do projeto.

## II – VOTO

Inicialmente, cabe destacar que os princípios básicos autorizativos da exploração das Loterias Federais no país, consignados no preâmbulo do Decreto-Lei nº 204/1967, são a redistribuição dos seus lucros, com finalidade social em termos nacionais, e a salvaguarda da integridade da sociedade.

Para alcançar tais intentos é necessário o estabelecimento de condições mercadológicas adequadas para operacionalização desse importante serviço público.

Caso o projeto seja aprovado, comprometerá negativamente os resultados de vendas alcançados com a mecânica de acumulação de concursos, que permite a oferta de grandes prêmios e torna a Mega-Sena mais atrativa aos apostadores.

A Mega-Sena é o principal produto do portfólio comercializado pelas Loterias da CAIXA, registrando em 2018 arrecadação de R\$ 5,34 bilhões, sendo que, desse total, foram pagos mais de R\$ 1,75 bilhões em prêmios. Tal sucesso garante à Mega-Sena a participação em 38,58% nas vendas globais das Loterias e, conforme estudo anexo “*A importância da atratividade da premiação*”, tal fato deve-se exclusivamente à premiação ofertada, na medida em que este é o principal ou até mesmo o único fator levado em consideração pelo apostador ao adquirir um produto de loteria.

Ao analisar o desempenho de vendas do produto em comento, constata-se que o valor ofertado de premiação para determinado concurso influencia proporcionalmente o volume de apostas desse concurso e, portanto, fixar a oferta máxima de prêmios a R\$ 105 milhões significa limitar o potencial arrecadatório do produto e sua geração de recursos para os beneficiários legais.

Cabe salientar ainda que, a título de exemplo, referente à premiação distribuída no concurso nº 2150 de 11/05/2019, caso houvesse a obrigatoriedade de distribuir o prêmio que chegasse a R\$ 105 milhões, este deveria ter sido distribuído no concurso de nº 2146.

Nesse caso, com o recomeço de um novo ciclo de vendas da Mega-Sena, o prêmio inicialmente ofertado e sem acumulação corresponderia, em média, a R\$ 3 milhões.

Dessa forma, o resultado daqueles 4 concursos (de 2147 a 2150) não alcançaria arrecadação superior a R\$ 200 milhões, diminuindo R\$ 988 milhões na arrecadação, frustrando, assim, a transferência de repasses sociais (incluindo Imposto de Renda) na ordem de R\$ 474 milhões.

Importante registrar ainda que a Rede Lotérica, composta por cerca de 13.000 permissionários lotéricos, também seria impactada negativamente com a nova regra, pois, no exemplo citado, caso o prêmio fosse limitado a R\$ 105 milhões, os lotéricos deixariam de receber cerca de R\$ 132 milhões, sendo, desse valor, R\$ 85 milhões devidos de comissionamento pela prestação do serviço de revendedor de loterias e R\$ 47 milhões de tarifa bolão (valor adicional de até 35% que os lotéricos podem cobrar sobre a venda de bolões).

Em obediência à legislação, a premiação ofertada pelas Loterias da CAIXA para a Mega-Sena corresponde a 43,35% da arrecadação, no entanto, na prática, o prêmio recebido pelo apostador é bem inferior a esse percentual, pois, ao se aplicar o desconto obrigatório do Imposto de Renda (IR), cuja alíquota é de 30% incidente sobre a premiação que ultrapassa o limite de isenção legal (R\$ 1.903,98), o valor líquido final repassado ao apostador premiado para os prognósticos numéricos é de apenas 30,45%.

Nesse cenário, a proposta em comento, diferentemente da intenção do legislador, diminuiria a atratividade da Mega-Sena e implicaria diretamente em redução nas vendas desse produto, levando, consequentemente, a uma redução dessa importante fonte de receita para o financiamento de ações e políticas públicas em áreas prioritárias como Seguridade Social, Esporte, Cultura, Educação, Segurança Pública e Saúde.

Nos últimos cinco anos foi repassado o montante de mais de R\$ 32 bilhões aos beneficiários legais constituídos, sendo que, no ano de 2018, foram transferidos a estes setores mais de R\$ 6,57 bilhões.

Noutra seara, o regramento limitador provocaria a redução da premiação ofertada no concurso especial da Mega da Virada, realizado tradicionalmente no fim do ano, cujo concurso sorteia o principal prêmio das Loterias e cuja mecânica não prevê acumulação.

No ano de 2009 o projeto de concursos especiais foi implantado com o concurso especial da Mega-Sena, denominado Mega da Virada, que, logo em sua primeira edição, registrou recorde de arrecadação. Isso porque, enquanto a média de vendas da Mega-Sena nos concursos regulares daquele ano foi de R\$ 29 milhões, as vendas da primeira edição da Mega da Virada foram superiores a R\$ 435 milhões.

Graças à atratividade da premiação ofertada, a arrecadação do concurso da Mega da Virada tem sido um sucesso a cada ano, chegando em 2018, a uma arrecadação de R\$ 886 milhões, ofertando prêmio principal de R\$ 302,53 milhões no concurso especial de 31/12/2018, o que representou o segundo melhor resultado da história, contribuindo, por conseguinte, para o aumento da arrecadação e levando toda a cadeia beneficiária a um salto no recebimento de valores.

Nesse particular, os demais concursos especiais das Loterias da CAIXA, tais como Dupla de Páscoa (abril), Quina de São João (junho) e Lotofácil da Independência (setembro) também ofertam grandes prêmios e dispõem dessa condição obrigatória de não acúmulo, sendo os prêmios pagos mesmo que não haja ganhador com o acerto de todos os números da faixa principal.

Assim, verifica-se que a mecânica praticada atualmente na Mega-Sena propicia a oferta de grandes premiações e que qualquer medida que torne os prêmios menos expressivos trará impactos negativos para as vendas das Loterias,

comprometendo todo o círculo beneficiário, composto pela Rede Lotérica e pelos órgãos e entidades não governamentais beneficiários de parcela dos recursos arrecadados.

Especificamente em relação à Rede Lotérica, faz-se imprescindível reforçar que eventual redução na arrecadação das Loterias Federais repercutirá automaticamente e proporcionalmente nas unidades lotéricas distribuídas pelo país, o que pode desencadear um processo de desequilíbrio econômico-financeiro, acarretando, inclusive, o fechamento de unidades, além da insatisfação dos empresários lotéricos remanescentes.

Os permissionários lotéricos são responsáveis por grande parte das vendas dos produtos lotéricos e, complementarmente, asseguram a toda a população brasileira o acesso facilitado ao recebimento dos benefícios sociais mantidos pelo Governo Federal, como o Bolsa Família, além de aposentadorias, pensões e outros benefícios sociais, e a oferta de serviços financeiros e bancários.

Dessa forma, evidenciam-se os efeitos negativos que eventual aprovação da matéria produzirá sobre as Loterias Federais, afetando seu importante papel social no país, e sobre toda a Rede Lotérica.

Dante dos argumentos acima expostos, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2981/2019, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2981/2019.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Osires Damaso  
PSC/TO